



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research  
Vol. 11, Issue, 12, pp. 53069-53073, December, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23747.12.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO

Priscila Krys Morrow Coelho de Souza<sup>1\*</sup>, Charles Ribeiro de Brito<sup>2</sup>, Samuel Alves Resende<sup>3</sup>  
and João Carlos Silva de Oliveira<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Bacharel em Direito, <sup>2</sup>Mestre em Engenharia de Produção (UFAM), <sup>3</sup>Bacharel em Direito (CIESA), <sup>4</sup>Mestre em Engenharia de Processos (UFPA) e doutorando em Saúde Pública (FIOCRUZ)

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 11<sup>th</sup> September, 2021  
Received in revised form  
03<sup>rd</sup> October, 2021  
Accepted 27<sup>th</sup> November, 2021  
Published online 30<sup>th</sup> December, 2021

#### Key Words:

Constitucionalismo; Controle;  
Difuso; Defesa; Incidente.

#### \*Corresponding author:

Priscila Krys Morrow Coelho de Souza

### ABSTRACT

O Controle de Constitucionalidade difuso é de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro uma vez que a República Federativa do Brasil adotou o Constitucionalismo como base de seu regime jurídico. A metodologia utilizada para dissertar sobre tal questão foi a hipotético-dedutiva uma vez que se buscaram evidências empíricas para derrubar a hipótese inicialmente adotada de que o Controle Difuso só tinha efeito *inter partes*. Tal controle surgiu, pois, como mecanismo de defesa da lei fundamental e suprema do Estado, utilizado para salvaguardar os direitos e garantias dos cidadãos que, em meio a um processo, podem pedir a análise de uma lei que acredite estar contrária a carta constitucional. Sua importância advém da própria estrutura que carrega já que pode ser verificado por todo e qualquer juiz ou tribunal na análise de um caso concreto onde o interessado busque sua defesa por meio da alegação de uma inconstitucionalidade de lei ou ato. Assim, o Controle Difuso só será usado via exceção ou mais precisamente forma de defesa, tendo seus efeitos apenas entre as partes. Sua finalidade, portanto, é de matéria incidental, qual seja, de afastar a incidência de tal elemento normativo do caso questionado. Daí a possibilidade de afirmar que é um controle concreto, uma vez que só realizado no curso de um processo, não tendo por fim precípuo a inconstitucionalidade, mas sim a necessidade de solucionar o problema entre as partes. Desta feita, o objetivo do trabalho é demonstrar a importância do Controle de Constitucionalidade Difuso para o ordenamento jurídico em vigor, explanando-se em que momento ele poderá ser utilizado e quais efeitos terão para os conflitos subjetivos de interesses. Ocorre que a partir da Emenda nº45 o controle Difuso passou por algumas modificações que possibilitaram a ampliação de seus efeitos quando na decisão de um caso em concreto, modificando assim, toda estrutura do mesmo e por isso, merecendo destaque na análise do problema. Foi nesse contexto que se adotou o tema em questão, posto que o Constitucionalismo está a todo momento se difundindo e fortalecendo entre os países, tornando-se sinônimo de desenvolvimento e inovação, e nada mais justo do que fazer valer o que foi estabelecido no documento fundamental de toda uma população para efetivar os direitos e garantias do cidadão.

Copyright © 2021, Priscila Krys Morrow Coelho de Souza et al., This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, Charles Ribeiro de Brito, Maisa Sá de Brito and João Carlos Silva de Oliveira. "Controle de constitucionalidade difuso", *International Journal of Development Research*, 11, (12), 53069-53073.

## INTRODUCTION

Uma análise apurada dos momentos históricos pelos quais o Brasil passou demonstram a importância do tema para a atualidade. Ocorre que o Controle Difuso surgiu dos ideais americanos que reconheciam a necessidade de um instituto jurídico fundamental para a comunidade. Foi com este contexto e sob esta ótica que o controle Difuso fora criado neste país, qual seja a de fazer valer as normas Constitucionais e demonstrar o quão são fundamentais para ordenamento jurídico brasileiro, isto porque, qualquer espécie

normativa que contrarie a Carta Maior será suspensa a execução e dotada como inconstitucional. A metodologia aplicada para dissertar sobre tal questão foi a hipotético-dedutiva uma vez que se buscaram evidências empíricas para derrubar a hipótese inicialmente adotada de que o Controle Difuso só tinha efeito *inter partes*. É partindo deste pressuposto que será demonstrado, ao longo do trabalho, como tal instrumento de constitucionalidade atuará e como poderá ser utilizado nas mais diversas lides, tendo, portanto, como objetivo demonstrar a importância do Controle de Constitucionalidade Difuso para o ordenamento jurídico em vigor, explanando-se em que momento ele poderá ser utilizado e quais efeitos terão para os conflitos subjetivos de interesses.

Inicialmente, o primeiro item trará um histórico do Controle Difuso em meios as diversas constituições que existiram no país, demonstrando o quão foi importante a sua participação na busca do ideal de constitucionalismo e como foi grandiosa sua evolução no cenário nacional. O item em seguida explanará, de maneira geral, umas considerações iniciais que se deve ter quanto a tal Controle, abordando o conceito, estrutura e efeitos do instituto em questão e demonstrando suas diversas. Posteriormente, há que se tratar da utilização deste instituto em meio aos Tribunais, elencando de forma clarividente os seus aspectos processuais e procedimentais. Por último se trará a tona o aspecto mais importante do controle em apreço, qual seja, os seus efeitos, visto a abrangência que passou a ter, posto que passou a se aproximar do Controle Concentrado e, em sede de Recurso Extraordinário, ter efeito *erga omnes*. Vários são os pontos que demonstram que o Controle Difuso é um dos instrumentos de constitucionalidade mais eficaz e importante para solução de um conflito de interesses levado ao Judiciário, já que sempre se caracterizará pela possibilidade de uma das partes alegarem uma inconstitucionalidade como forma de defesa para isentá-lo de qualquer penalidade.

Outro ponto que evidencia tal diferença positiva do Controle Difuso em relação aos demais advém de sua própria estrutura já que possibilita a qualquer juiz ou tribunal a análise de um caso em concreto que tenha alegação de uma inconstitucionalidade. O controle repressivo, também chamado de controle aberto, via de exceção ou defesa, atuará, portanto, prejudicialmente ao exame de mérito, posto que utilizado como fundamento do pedido principal. Logo, Sua finalidade não será a inconstitucionalidade, em si, mas a defesa dos direitos subjetivos dos prejudicado, podendo, por isso, ser utilizada por qualquer pessoa, quando na defesa dos seus direitos em juízo. Insta salientar ainda, sobre o tema em evidencia, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, que sem dúvida, é a questão mais atual e debatida no que concerne ao Controle Difuso. Tal teoria, na verdade, aproxima o Controle difuso do Concentrado, posto que possibilita, em sede de Recurso Extraordinário, uma eficácia *erga omnes* a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Esta mutação deve ser vista, assim, como uma possibilidade de Abstrativização das decisões proferidas a partir do Controle difuso, havendo uma mudança em suas características e estrutura quando nesta hipótese. Desta forma, resta evidente a necessidade de se abordar essa importante temática, em decorrência de basear-se na defesa do jurisdicionado quando na violação das normas estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro.

**Constituição De 1988:** A Constituição de 1988 foi elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte e só fortaleceu tais entendimentos acerca do Controle difuso possibilitando todas as características ora conhecidas como a de que todo e qualquer juiz ou tribunal possa realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição Federal, o efeito entre as partes, dentre outros, como bem assevera Alexandre de Moraes (1999, p.541). Desta forma, pode-se verificar que o Controle de Constitucionalidade Difuso, em meio ao tempo, teve modificações, mas a essência advinda dos ideais norte-americanos pouco de modificou, permitindo assim, que em um caso concreto de utilizasse como fundamento de defesa a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

**Considerações sobre o Controle de Constitucionalidade Difuso:** O Controle Difuso é também conhecido como repressivo, aberto, via de exceção ou defesa, dada as suas especificidades que ao diferenciá-lo das demais espécies de controle ressaltou sua amplitude. Sua importância advém de sua peculiar característica, qual seja a de poder ser realizado em qualquer juízo ou Tribunal do Poder Judiciário além de expelir de deixar de aplicar a norma no caso particular. Peña de Moraes (2010, p.148) dispõe que o Controle Difuso, instrumentalizado pela via de exceção, permite a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, suscitada como objeto incidental da atividade cognitiva, por qualquer órgão judicial. A via de exceção ou defesa verifica-se quando na ocorrência de um caso em concreto, sendo declarado de forma incidental (*incidenter tantum*),

servindo como causa de pedir processual, nas palavras de Pedro Lenza (2009, p. 179). Por sua vez, Celso Ribeiro Bastos (2002, p.654) assevera que a via de exceção ataca o vício de validade da lei no caso concreto (diverso da apreciação em tese), ou seja, a arguição deve-se dar no curso do processo comum. Desta forma, o controle difuso atuará prejudicialmente ao exame de mérito, uma vez que será utilizado como fundamento do pedido principal, com intuito de atestara inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo com o texto constitucional. Nesse sentido, Paulo Bonavides (2010, p.302) dispõe que sem o caso concreto (a lide) e sem a provocação de uma das partes, não haverá intervenção judicial, cujo julgamento só se estende às partes em juízo. Assim, a finalidade do controle difuso, a *priori*, não é a de retirar a norma eivada de vício do ordenamento jurídico, mas antes disso, a de possibilitar a defesa de direitos subjetivos prejudicados em face de normativo inconstitucional. Os efeitos da decisão, quando a inconstitucionalidade é declarada em via difusa, são *ex tunc*, ou seja, retroativos, e *inter partes*, visto que só aproveitam as partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Para estes, a lei ou ato normativo continua valendo, com força vinculante e obrigatória.

Paulo Bonavides (2010, p.303) explica tal particularidade da seguinte maneira:

A lei que ofende a Constituição não desaparece assim da ordem jurídica, do corpo ou sistema das leis, podendo ainda ter aplicação noutra feita, a menos que o poder competente a revogue. De modo que o julgado não ataca a lei em tese ou *in abstracto*, nem importa o formal cancelamento das suas disposições, cuja aplicação fica unicamente tolhida para a espécie demandada. É a chamada relatividade da coisa julgada. (GRIFO NOSSO)

Todavia, se a causa chegar até o Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário, e este declarar a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo por maioria absoluta de seus membros, essa decisão poderá ter seus efeitos ampliados, constante no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal. Nestes casos, o Pretório Excelso após o trânsito em julgado da decisão, deve oficiar o Senado Federal para que, de forma discricionária, entenda suspender a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva daquela Corte. A suspensão é feita mediante resolução, a partir da qual os efeitos se operam *erga omnes* e *ex nunc*, valendo para todos os que não participaram do processo, mas somente a partir da publicação. Tal particularidade será observada com mais precisão quando se abordar ao longo do trabalho a “abstrativização do controle difuso”. A questão de inconstitucionalidade poderá ser alegada por qualquer das partes, pelo Ministério Público, ou ainda, pode ser concedida pelo juiz ou tribunal de ofício, sendo assim, estes os legitimados para suscitá-la. Ademais, é necessário salientar que tal controle pode ser utilizado em qualquer tipo de ação, tanto por meio de ações ordinárias, quanto por intermédio de ações constitucionais, como o Habeas corpus e o mandado de segurança, dentre outros. O controle pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, e pelo Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário, hipótese em que há a possibilidade de ampliação dos efeitos da decisão. Desta forma, percebe-se que o Controle de Constitucionalidade Difuso possui diversas características que o diferencia dos demais tipos de controle, destacando-se principalmente pelo fato de poder ser alegado por qualquer pessoa em qualquer tipo de juízo ou tribunal, e dispensando assim formalidades que representariam um óbice ao direito de defesa das pessoas em geral.

**O Controle difuso em Meio aos Tribunais:** Quando for suscitado o Controle de Constitucionalidade Difuso em meio a um Tribunal verificar-se-á a existência de um novo procedimento ou mais precisamente de uma diversa formalidade, uma vez que tal incidente deverá ser remetido ao Tribunal Pleno ou órgão especial, para que somente estes resolvam a questão. Ocorre que, após a distribuição do processo para uma Turma, Câmara ou Seção do Tribunal, o Controle de Constitucionalidade Difuso, se suscitado, depois de entendido como inconstitucional pelo órgão fracionário, não poderá ser julgado

pelos mesmos, devendo tal incidente ser remetido ao Tribunal Pleno ou órgão especial para que, por maioria absoluta se resolva a questão. Tal condição de eficácia é conhecida como Cláusula de Reserva do Plenário ou regra do *fullbench* e está prevista no artigo 97 da Constituição Federal, como bem se verifica que “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” Tal sistemática, como bem assevera Leo Van Holthe (2010, p. 170), prestigia o Princípio da Preservação de Constitucionalidade das leis e exige que, tanto no controle difuso, quanto no concentrado, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve ser declarada pelo órgão máximo de um tribunal, e não pelos seus órgãos fracionários (daí ser conhecida como cláusula de reserva do plenário ou regra do *fullbench*). A Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre tal questão afirmando que restará por violada a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) quando houver decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Ademais, é necessário salientar que tal procedimento nem sempre vai ser realizado uma vez existente duas exceções, como bem prevê Leo Van Holthe (2010, p. 171) que devem ser observadas e aplicadas em detrimento da cláusula de reserva do Plenário. A primeira é na existência de um pronunciamento anterior do Plenário ou do órgão especial do mesmo Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada, não necessitando assim que o órgão fracionário encaminhe o incidente novamente aos mesmos e podendo valer-se da decisão anterior, declarando ele mesmo a inconstitucionalidade da norma. A segunda é no caso de já haver pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria incidental, onde tenha declarado a inconstitucionalidade na norma impugnada e conseqüentemente, não necessitando da remessa pelo órgão fracionário ao Tribunal Pleno ou órgão especial, podendo de imediato aplicar o entendimento.

Tais exceções advieram da alteração do art. 481 do CPC, onde houve certa mitigação da cláusula de reserva de plenário, como bem se verifica abaixo:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Gilmar Mendes em seu artigo também expôs seu entendimento sobre tais questões como se passa a verificar

É possível que a configuração emprestada ao controle abstrato pela nova Constituição, com ênfase no modelo abstrato, tenha sido decisiva para a mudança verificada, uma vez que as decisões com eficácia *erga omnes* passaram a se generalizar.

A multiplicação de processos idênticos no sistema difuso – notória após 1988 – deve ter contribuído, igualmente, para que a Corte percebesse a necessidade de atualização do aludido instituto. Nesse contexto, assume relevo a decisão que afirmou a dispensabilidade de se submeter a questão constitucional ao Plenário de qualquer Tribunal se o Supremo Tribunal já se tiver manifestado pela inconstitucionalidade do diploma. Tal como observado, essa decisão acaba por conferir uma eficácia mais ampla – talvez até mesmo um certo efeito vinculante – à decisão do Plenário do Supremo Tribunal no controle incidental. Essa orientação está devidamente incorporada ao direito positivo (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 1998).

O professor Alexandre de Moraes (1999, p.542) leciona que :

Esta verdadeira *cláusula de reserva de plenário* atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal.

Neste contexto, pode-se verificar que a cláusula de reserva do plenário somente se aplica quando os juizes do órgão fracionário do Tribunal decidirem pela inconstitucionalidade, devendo remetê-las ao Tribunal Pleno ou órgão especial, salvo se existente uma das exceções declinadas acima.

**Efeitos do Controle difuso:** Como salientado acima, o Controle de Constitucionalidade Difuso, de regra, possui efeito entre as partes, pois a decisão do juiz ou tribunal sobre a questão de constitucionalidade somente produz efeito entre as partes litigantes, não tendo eficácia "erga omnes", ou seja, "contra todos", e deixando, portanto, de ser aplicada no processo em que foi julgada. Tal lei é considerada como nula apenas entre as partes, permanecendo válida e obrigatória para o resto da população, e tendo efeito retroativo, ou seja, "ex tunc", aplicando-se a todos os atos pretéritos praticados com base na lei.

No entanto, tal efeito retroativo não é regra uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 197.917 já possibilitou efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, ao reduzir o número de vereadores no Município de Mira Estrela, de 11 para 9 e determinou que a aludida decisão só atingisse a próxima legislatura. Pedro Lenza (2009, p.182) dispõe outro julgado que vai ao encontro deste entendimento, como bem apresentou:

O ministro Gilmar Mendes, em outra oportunidade, desenvolveu com maestria o entendimento fixado no caso de Mira Estrela, ao julgar a Ação Cautelar n.189: “Segundo o ministro, trata-se de questão idêntica à discutida no Recurso Extraordinário 197.917, da relatoria do Ministro Mauricio Correa, em que o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade de Lei Orgânica Municipal, que estabelecia o número de vereadores, determinando, porém, a eficácia dos efeitos para momento futuro. ‘Como pode se ver, se se entende inconstitucional a lei municipal em apreço, impõem-se que se limitemos efeitos da declaração (*pro futuro*)’, afirmou Mendes. O ministro ressaltou que o sistema difuso ou incidental de controle de constitucionalidade admite a mitigação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e, em casos determinados, acolheu até mesmo a pura declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro. Para Gilmar Mendes, no caso em tela observa-se que eventual declaração de inconstitucionalidade com efeito *extunc* ocasionaria repercussões em todo sistema atual, atingindo decisões tomadas em momento anterior à eleição, que resultou na atual composição da Câmara Municipal: fixação do número de vereadores, fixação do número de candidatos, definição do quociente eleitoral. Igualmente, as decisões tomadas posteriormente ao pleito eleitoral também serão atingidas, tal como a validação da deliberação da Câmara Municipal nos diversos projetos aprovados. O Ministro ressaltou que a doutrina e a jurisprudência entendem que a margem de escolha conferida ao Tribunal para fixação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade não legitima a adoção de decisões arbitrárias, estando condicionada pelo Princípio da Proporcionalidade (Pedro Lenza Apud cf. Notícias STF, 06.04.2004 – 20h17).

Tal disponibilidade aplicada ao controle difuso é conhecida como Modulação dos efeitos temporais sendo, pois, uma flexibilização da Teoria da Nulidade no Direito Brasileiro, visto que a maioria da doutrina brasileira – inclusive o Supremo Tribunal Federal – admite a

caracterização da teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

#### **Efeitos da Decisão proferida em sede de recurso Extraordinário:**

O recurso extraordinário é o instrumento de controle de constitucionalidade que propicia ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre questão constitucional incidentalmente discutida em instância inferior. Alexandre de Moraes (2003, p. 589) dispõe que sendo o recurso admitido relativamente às causas decididas em única ou última instância, tem cabimento tanto contra decisões definitivas, como terminativas e interlocutórias, desde que observados os requisitos constitucionais. Requer o prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, contudo a decisão recorrida não precisa ser necessariamente proveniente de órgão colegiado, tendo cabimento o seja também por juiz singular (na hipótese de inexistir recurso ordinário). O STF ao decidir a matéria pode reconhecer a inconstitucionalidade ou não do tema apresentado. Caso seja considerada inconstitucional a norma não será retirada da ordem jurídica, porquanto diz respeito somente entre as partes que apresentaram o conflito. Assim, de regra o Supremo Tribunal Federal ao decidir o caso concreto em sede de Recurso Extraordinário, se depara com a questão de inconstitucionalidade de maneira incidental, tendo sua decisão gerando efeitos inter partes e *extunc*. No entanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá vir a gerar efeito vinculante e *erga omnes*, após comunicado ao Senado Federal, sendo este caso entendido como uma possibilidade de “Abstrativização do controle Difuso”.

#### **Ampliação dos efeitos do controle difuso ou mais conhecido como abstrativização do controle difuso:**

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, ou mais precisamente ampliação dos efeitos do controle difuso, é a possibilidade de, a partir de uma declaração incidental em meio ao Controle Difuso se possa ampliar os efeitos dela de forma *erga omnes*.

Segundo Alexandre de Moraes (2009, p.717) tal mutação advém da própria Constituição Federal onde o mesmo assim explicita o assunto:

Assim, ocorrendo essa declaração, conforme já visto, o Senado Federal poderá editar uma resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que terá efeitos *erga omnes*, porém, *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial.

Desta feita, o controle Difuso de Constitucionalidade mediante recurso extraordinário vem como uma inovação trazida pelo ordenamento jurídico em vigor, aproximando veementemente o controle difuso do controle concentrado.

Michele Franco Rosa reflete sobre tais inovações desta maneira:

Afirmar que os efeitos da decisão proferida em controle incidental atingem apenas as partes envolvidas já não é algo tão simples e tranquilo. A adoção de mecanismos que equiparam os efeitos das decisões expedidas pelo Supremo Tribunal na seara do controle difuso, àquelas proferidas em sede de controle concentrado, representa uma forte e irreversível tendência no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Tal ampliação ocorre quando de uma decisão, por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal do Poder Público, A partir daí tal decisão será comunicada ao Senado Federal, ocorrendo, nas palavras de Alexandre de Moraes, da seguinte maneira:

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o caso concreto poderá, incidentalmente declarar, por maioria absoluta dos membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público A partir disso, poderá oficiar o Senado Federal, para que este, nos termos do art. 52, X da CF, através da espécie normativa resolução, suspenda a execução, no todo ou em parte,

da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal

Ocorre que existe diversas possibilidades para que o Senado conheça de tal decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O art. 386 do Regimento Interno do Senado Federal elenca os meios pelos quais o Senado pode saber da decisão tomada pelo Supremo, quais sejam: comunicação do Presidente do STF ao Senado; pelo Procurador-Geral da República; e ainda por meio de Projeto de Resolução de iniciativa da comissão de Constituição, justiça e cidadania. No entanto, o debate mais emblemático que se tem feito nos últimos tempos é acerca da vinculação ou discricionariedade desta decisão, qual seja, da suspensão da lei ou ato normativo pelo Senado Federal, surtindo efeito para todos. Alexandre de Moraes (2009, p.714) afirma que o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Senado Federal é pela não obrigatoriedade de proceder a edição da resolução suspensiva do ato estatal cuja inconstitucionalidade, em caráter irrecorrível, foi declarada *in concreto* pelo Supremo Tribunal; sendo, portanto, ato de índole discricionário do Poder Legislativo, classificado como deliberação essencialmente política, de alcance normativo. Bernardo Gonçalves Mendonça (2011, p.294) vai ao encontro de tal entendimento e ainda dispõe que a suspensão realizada pelo Senado não pode ser revogada posteriormente pelo mesmo, uma vez ter caráter definitivo. Desta feita, percebe-se a importância de tal Teoria da Transcendência para o Instituto em evidência, já que transforma a estrutura do Controle Difuso, dando uma Abstrativização às suas decisões e o aproximando cada vez mais do Controle Concentrado.

## **CONCLUSÃO**

Como se pode verificar a partir da abordagem do trabalho, o Controle de Constitucionalidade Difuso é de extrema importância para resolução de um conflito inter partes e acima de tudo pela proteção das normas constitucionais. O objetivo do trabalho em comento foi alcançado uma vez que se demonstrou sua importância para o ordenamento jurídico em vigor, explanando-se em que momento ele poderá ser utilizado e quais efeitos terão para os conflitos subjetivos de interesses. A metodologia que fora aplicada para dissertar sobre tal questão foi a hipotético-dedutiva, onde se derrubou as hipóteses inicialmente trazidas de que o controle difuso só poderia ser utilizado em um caso em concreto. Desta feita, os argumentos trazidos no trabalho evidenciaram a possibilidade de uma abstrativização do controle difuso e conseqüentemente uma ampliação dos seus efeitos, dando-o caráter *erga omnes*, quando em sede de recurso extraordinário. Inicialmente, o primeiro item tratado no trabalho foi a explanação do histórico do Controle Difuso em meios as diversas constituições que existiram no país, demonstrando o quão foi importante a sua participação na busca do ideal de constitucionalismo e como foi grandiosa sua evolução no cenário nacional. O segundo aspecto tratado fora sobre as considerações iniciais que se deve ter quanto a tal Controle, abordando o conceito, estrutura e efeitos do instituto em questão e demonstrando suas diversas peculiaridades. Posteriormente, se verificou o procedimento utilizado no Controle difuso em meio aos Tribunais, elencando de forma clarividente os seus aspectos processuais. Por último, foi apresentado o aspecto mais importante do controle em apreço, qual seja, a abrangência dos seus efeitos e a abstrativização que o mesmo passou a ter quando em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário. O Controle Difuso, pois, atua, de regra, como meio de defesa, haja vista ser aplicado em um caso em concreto com intuito de ilidir uma responsabilidade. No entanto, tal entendimento não tem caráter absoluto uma vez ser possível uma ampliação destes efeitos, passando a decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal a ter caráter *erga omnes*. Ademais, pode ser aplicado por qualquer juiz ou tribunal, evidenciando-se apenas que neste último há que se levar em consideração a cláusula de reserva do plenário. Tal anomalia, ou mais precisamente Abstrativização das decisões em caráter incidental, foram trazidas a tona a partir da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e consiste na possibilidade de, em meio a um recurso extraordinário, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal vir a ser aplicada a todas e não apenas as partes presente na lide. Essas e outras questões foram abordadas acerca do tema demonstrando o quão é perceptível a importância do Controle de Constitucionalidade Difuso no âmbito jurídico visto a necessidade de concretizar os preceitos constitucionais, resguardando, assim, a noção primordial estabelecida no país sobre o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Sérgio Resende de. Noções sobre Controle de Constitucionalidade. Disponível em: <WWW.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre-controle-de-constitucionalidade.cont>. Acesso em 05 de março de 2013, às 17:40.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Bastos, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRANCO, P.G. G.; COELHO, I.M; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Decisão da Suprema Corte. Disponível em <HTTP://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/marbury.HTML> . Acesso em 5 de março de 2013, às 11:31.
- HOLTHE, Leo Van. Direito Constitucional. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2010.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 13. Ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Análise do Direito Comparado e nacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à Lei n. 9868, de 10-11-1999. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MENDES, Gilmar. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/953/R162-12.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 de setembro de 2013, às 21:00.
- MENDES, Gilmar. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/953>> Acesso em 20 jun. de 2011.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ROSA, Michele Franco. A Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20586/a-abstrativizacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade/2#ixzz2gy2YyBly>. Acesso em: 25 de setembro de 2013, às 21:39.

\*\*\*\*\*